

**Referendo Local de 13 de setembro de 2020
Município de Chaves**

Guia Prático Financiamento da Campanha para o Referendo

- Regras aplicáveis
- Formulários de prestação de contas

**Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto
Lei do Referendo Local (LRL)**

RL 2020



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- REGRAS APLICÁVEIS -

LEGISLAÇÃO:

- Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto (Lei do Referendo Local - LRL) – **artigos 61.º a 65.º e 214.º a 216.º**
- Princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para as autarquias locais, com as necessárias adaptações – **artigos 12.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 21.º, n.ºs 1 e 4**, da Lei n.º 19/2003, 20 de junho, e **artigo 17.º** da Lei Orgânica n.º 2/2005, 10 janeiro.

Receitas da Campanha:

*Artigo 61.º LRL
Artigo 16.º da Lei 19/2003*

A campanha para o referendo só pode ser financiada por:

- **Contribuições dos partidos políticos intervenientes:**

Certificada por documento emitido pelo órgão competente, com identificação daquele que as prestou;

- **Contribuições dos grupos de cidadãos intervenientes**

Certificada por documento emitido pela comissão executiva, com identificação daquele que as prestou;

- **Contribuições de eleitores**

- Limite máximo por doador – 60 IAS (60 x 438,81€);
- Obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que identifique o montante e a sua origem;

- **Produto de atividades de campanha:**

- Limite máximo por doador – 60 IAS (60 x 438,81 €¹);
- Obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que identifique o montante e a sua origem;

São **proibidos** os donativos anónimos e os donativos de pessoas coletivas (nacionais e estrangeiras).

¹ Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro.

Despesas da Campanha:

*Artigo 62.º LRL
Artigos 19.º e 20.º Lei 19/2003*

Consideram-se despesas de campanha as efetuadas pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo, com intuito ou em benefício do esclarecimento da questão submetida a referendo e da promoção das correspondentes opções, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data da realização do referendo.

As despesas da campanha para o referendo são **discriminadas** quanto ao seu destino, por categorias, com a junção de **documentos certificativos** em relação a cada ato de despesa.

O **pagamento das despesas** de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento), com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS (438,81 €²), desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.

O **limite máximo admissível de despesas** é de **105.314,40€^{3 4}**, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2003 (considerando que o município de Chaves tem 43.672 eleitores, conforme consta do Mapa n.º 1/2020, publicado em *Diário da República* n.º 43, 2.ª série, de 2 março de 2020).

Regime e Tratamento das receitas e despesas:

*Artigos 12.º e 15.º Lei 19/2003
Artigo 17.º L.O. 2/2005*

Contabilidade própria:

As receitas e despesas da campanha do referendo constam de conta própria restrita à respetiva campanha.

Regime contabilístico:

A conta da campanha obedece às seguintes regras contabilísticas:

- Possuir **contabilidade organizada**, de modo que seja possível conhecer a situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei;

² Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro

³ 80% de 300 x IAS (IAS para 2020 = 438,81€)

⁴ Contemplando já a redução de 20% imposta pelo n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- ☐ A organização contabilística rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as devidas adaptações e em modo simplificado;
- ☐ Discriminação das receitas;
- ☐ Discriminação das despesas;
- ☐ Discriminação das operações de capital referente a créditos e devedores e credores;
- ☐ Em anexo à contabilidade, devem constar: os extratos bancários de movimentos das contas e a lista discriminada das receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização.

Conta bancária:

À conta da campanha corresponde conta bancária especificamente constituída para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

Orçamento:

Até ao último dia do prazo para entrega das declarações dos partidos/coligações e do pedido de inscrição dos GCE, estes apresentam à CNE o seu orçamento de campanha - **até 12 de agosto**.

Responsabilidade pelas contas:

*Artigo 63.º LRL
Artigo 21.º Lei 19/2003*

São responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respetiva campanha:

- Os **partidos políticos** e
- Os **grupos de cidadãos eleitores** (através da comissão executiva).

Cabe ao partido e grupo de cidadãos (respetiva comissão executiva) o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

Os partidos e grupos de cidadãos podem constituir um **mandatário financeiro** para gerir a conta da campanha (no caso dos grupos de cidadãos, o mandatário financeiro é designado de entre os membros que compõem a comissão executiva).

No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das declarações dos partidos/coligações e inscrição dos GCE, no caso concreto, **até 11 de setembro**, o partido, a coligação ou o grupo promovem a publicação do nome do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Prestação das contas:

Artigo 64.º LRL

No prazo máximo de **90 dias** a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou cada grupo de cidadãos eleitores **presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições** e publica-as em dois dos jornais mais lidos no município.

Nota: Os 90 dias contam-se a partir da data de publicação do mapa dos resultados do referendo pelo Presidente da Assembleia Municipal nos termos do artigo 147.º da LRL.

Apreciação das contas:

Artigo 65.º LRL

A **Comissão Nacional de Eleições** aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica o relatório no *Diário da República*.

Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o representante do grupo de cidadãos para apresentar novas contas, devidamente regularizadas, no prazo de 15 dias.

Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insusceptíveis de suprimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas, a fim de que sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respetiva decisão no *Diário da República*.

Sanções:

Artigos 214.º a 216.º LRL

❖ “Receitas ilícitas”

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a € 498,80.

❖ “Não discriminação de receitas ou despesas”

O partido ou o grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas ou as despesas da mesma campanha é punido com coima de € 498,80 a € 4.987,98.

❖ **“Não prestação ou não publicação de contas”**

O partido ou grupo de cidadãos que não publicar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de € 4.987,98 a € 9.975,96.

Ao abrigo do artigo 202.º da LRL, a **competência** para julgar e aplicar as coimas é da **Comissão Nacional de Eleições**.

Das decisões da CNE cabe **recurso** para a secção criminal do **Supremo Tribunal de Justiça**.